



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OF. ADM. Nº 176/95.-

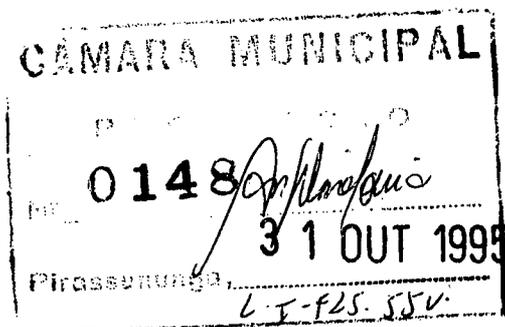
01
frente-se ao Projeto
de Lei.
Pi. 31.10.95

Pirassununga, 31 de outubro de 1.995.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente e melhor forma de direito, vimos solicitar a RETIRADA do Projeto de Lei Nº 83/95, - que visa dar nova redação ao Artigo 6º da Lei Nº 2.503/93, de 03.11.93, com a redação dada pela Lei Nº 2.639/95, de 10.03.95, relativo à Taxa de Sinistro, a fim de promovermos novos estudos em tórno da matéria.

No ensejo, reiteramos os protestos de estima e consideração.



Fausto Victorelli
- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador VALDIR ROSA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

08/1

- PROJETO DE LEI Nº 83/95

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O Artigo 6º, da Lei Nº 2.503/93, de 03 de novembro de 1.993, com a redação dada pela Lei Nº 2.639/95, de 10 de março de 1.995, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 6º) - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, rateado entre os contribuintes, em razão do valor venal da área edificada.

Parágrafo Único - Considera-se custo dos serviços a mão de obra, os encargos sociais, os combustíveis e lubrificantes, as despesas de alimentação, o fardamento e os materiais de consumo e administrativos, necessários à execução dos mesmos."

Artigo 2º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de setembro de 1.995.

A Comissão de Justiça, Legislação e

Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 03 de 10 de 1995

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e

Lapouca, para dar parecer.

Sala das Sessões, da C. M. de

Pirassununga, 03 de 10 de 1995

Presidente

- FAUSTO VICTORELLI -
- Prefeito Municipal

Retirado da pauta ante a ausência de Parecer das respectivas Comissões.

Pi.10.10.95

Presidente

Retirado da pauta ante a ausência de Parecer das respectivas Comissões.

Pi. 17.10.95

Presidente

Retirado da pauta ante a
ausência de parecer das
respectivas Comissões.
Pi.24.10.95.

Presidente



DESPACHO

Deferido pedido de retirada
formulado pelo autor conf.
Of. Adm. nº 176, de 31.10.95.

Presidente





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

03

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A redação anterior do Artigo 6º foi dada pela Lei Nº 2.639/95, de 10.03.95, atribuindo-se carga tributária diferenciada entre edificações destinadas a uso comercial, industrial, de serviços e residencial. Tributava também os terrenos vagos.

O sistema ali implantado continha vários inconvenientes. Ao se tributar a área edificada, o metro quadrado de uma casa popular e de outra, classe "A", pagariam o mesmo valor, ou seja, a tributação em razão da área edificada torna-se injusta, posto que imóveis com a mesma área, porém com valor venal diferente pagariam o mesmo tributo. Da mesma forma, a cobrança por índices valorizados, quando se tratasse de imóveis destinados a atividades industriais ou comerciais, estariam eles pagando maior tributo, por área idêntica, como se eles invariavelmente valessem mais que os residenciais.

Revedo as bases de cálculos adotadas pela Lei Nº 2.639/95, chegou-se à conclusão de que os critérios deveriam ser mudados e passasse a se tributar a taxa de sinistro em razão do valor venal e, com isto, estabelecer-se um princípio de justiça fiscal sem as distorções acima referidas.

Neste Projeto de Lei estão sendo incluídos outros custos, anteriormente não elencados, como seja: despesas de alimentação, fardamento e materiais de consumo e administrativos. São itens de menor expressão econômica, mas nem por isso desprezíveis.

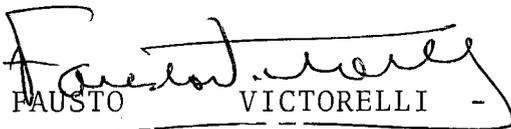


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

04

Por todo o exposto, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, encarecendo para a matéria, tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

Aproveitamos da oportunidade para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

PI, SET, 29, 95.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.639/95 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O Artigo 6º da Lei nº 2.503, de 03 de novembro de 1.993, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 6º) - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, rateado entre os contribuintes, em razão da área edificada ou da área do terreno, este quando vago, observada a seguinte proporção:

I - edificações industriais - atribuição de 17 pesos por metro quadrado de construção;

II - edificações comerciais - atribuição de 14 pesos por metro quadrado de construção;

III - edificações residenciais - atribuição de 11 pesos por metro quadrado de construção;

IV - terrenos vagos - atribuição de 03 pesos por metro quadrado de área.

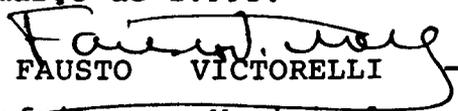
§ 1º - O custo estimado dos serviços será dividido pela soma dos pesos apurados na forma deste Artigo.

§ 2º - Considera-se custo do serviço:

1. mão de obra utilizada diretamente na sua execução;
2. encargos sociais;
3. combustíveis consumidos pelas viaturas utilizadas na execução dos serviços.

Artigo 2º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de março de 1.995.


- FAUSTO VICTORELLI
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA
Secretário Municipal de Administração.

acgm/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.503/93 -

"Modifica Artigos da Lei nº-
1.603/84 e introduz novos dis-
positivos."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICI-
PAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Os dispositivos a seguir da Lei nº
1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 15)- O IPTU poderá ser pago:

I - até o dia 10 de março do ano do lançamento,
com desconto de 20%;

II - em 08 (oito) parcelas mensais e consecuti-
vas, vencíveis no dia 10 dos meses de março, abril, maio, ju-
nho, julho, agosto, setembro e outubro do ano do lançamento.

Parágrafo Único - Os recolhimentos serão fei-
tos, com a conversão dos VPRs respectivos, pelo seu valor -
nas datas dos pagamentos."

"Artigo 18)- O lançamento do imposto será fei-
to anualmente, considerando a situação do imóvel no dia 1º -
de janeiro.

Parágrafo Único - O valor do imposto apurado -
nessa data será convertido em quantidade de Valor Padrão de
Referência (VPR)."

"Artigo 24)- Nas prestações de serviços a que
se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, cons-
tante do Anexo II, desta Lei, o imposto será calculado sobre
o preço do serviço, deduzindo-se dele as parcelas correspon-
dentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo -
prestador dos serviços;

II - ao valor das sub-empregadas já tributadas
pelo imposto."

"Artigo 26)- Quando se tratar de prestação de
serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contri-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

(contri-)buínte, o imposto será o correspondente ao Valor Padrão de Referência (VPR), constante do Anexo II, coluna "VPR", desta Lei, em função da natureza do serviço e outros fatores-pertinentes, não compreendidos nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - O lançamento será expresso monetariamente, com sua conversão em quantidade de Valor Padrão de Referência (VPR).

§ 2º - Para efeito de recolhimento será feita a conversão do VPR, pelo seu valor na data do pagamento.

"Artigo 27)- Nos casos dos itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, constantes do Anexo II, desta Lei, ficam estabelecidos valores mínimos para efeito de incidência do imposto, em se tratando de construções civis.

§ 1º - O valor do VPR utilizado nos cálculos será reajustado mensalmente, com base na inflação apurada pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

§ 2º - A tabela referida neste Artigo será revista pelo Poder Executivo, quando ocorrer sua desatualização em relação aos preços de mercado.

§ 3º - O proprietário do imóvel poderá deduzir do imposto devido aquele já pago, de serviços da mesma obra, realizado pelo proprietário ou outros contribuintes, desde que comprovado com documentação regularmente emitida.

"Artigo 28)- Os valores referidos no Artigo anterior serão arbitrados pelo Poder Executivo, de acordo com a tabela anexa a presente Lei.

Artigo 31, Inciso II:

"II - nos casos de construção civil, o local onde se efetuar a prestação, de acordo com os itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, constantes do Anexo II desta Lei."

Artigo 38, Parágrafo Único:

"Parágrafo Único - Excluem-se deste regime os contribuintes enquadrados no regime de parcelas fixas e os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

constantes dos itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, anexa a esta lei."

"Artigo 41)- O imposto devido, em regime de parcelas fixas, será dividido em quatro parcelas, vencíveis - nos termos do Inciso III, do Artigo 52.

Parágrafo Único - O imposto anual terá uma redução de 50%, no primeiro exercício de atividades, quando estas se iniciarem no segundo semestre."

"Artigo 52)- Acrescentado o Inciso VI:

"VI - Nos casos dos itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, quando houver recebimento, por conta do contrato, durante sua execução - até o dia 15 do mês seguinte ao do recebimento."

Nova redação do Inciso III do Artigo 52:

"III - Regime de parcelas fixas - em quatro parcelas, vencíveis no dia 15 dos meses de fevereiro, abril, junho e agosto do ano do lançamento."

Nova redação do Artigo 59:

"Artigo 59)- O contribuinte que descumprir as obrigações principal e acessórias do imposto, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de pagamento do imposto, apurado em levantamento fiscal - multa de 10% do valor da diferença apurada;

II - falta de recolhimento do imposto, quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado nos registros fiscais próprios - multa de 10% do valor da operação apurada;

III - falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos às operações tenham sido emitidos, porem irregularmente escriturados nos registros próprios - multa de 15% do valor das operações não escrituradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

IV - falta de recolhimento do imposto nos seguintes casos: erro de aplicação de alíquota, de determinação de base de cálculo ou de apuração do valor do imposto - multa de 15% do valor da operação correspondente ao imposto apurado;

V - falta de emissão de documento fiscal - multa de 20% do valor da operação;

VI - adulteração, vício ou falsificação de livros ou registros fiscais - multa de 30% do valor da operação a que se refere a irregularidade;

VII - atraso na escrituração de livros e registros fiscais - multa de dois VPR por mês ou fração não escriturado;

VIII - falta de exibição de livros, registros ou documentos fiscais, ou sua permanência fora do estabelecimento, em local não autorizado pela legislação - multa de um VPR;

IX - falta de inscrição cadastral - multa de dois VPR;

X - falta de atualização cadastral ou de declaração de encerramento de atividades - multa de um VPR;

XI - falta de apresentação de guias de recolhimento do imposto - multa de 7% do VPR por guia;

XII - imprimir para si ou para terceiros ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização fiscal - multa de 1% do VPR por documento;

XIII - outras infrações - multa de 50% do VPR.

§ 1º - Para as multas baseadas em VPR será considerado o valor deste, vigente no mês anterior ao da lavratura do auto de infração.

§ 2º - A aplicação das penalidades será feita sem prejuízo da exigência do imposto apurado no auto de infração.

§ 3º - As multas aplicadas, quando se referirem a operações isentas ou não tributadas, serão reduzidas em 50% de seu valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

§ 4º - O imposto apurado em auto de infração-
será:

1. corrigido monetariamente até o mês imedia-
tamente anterior ao da lavratura do auto de infração, quando
se tratar de lançamento por homologação ou de ofício, este úl
timo efetuado até 31 de dezembro de 1.993;

2. reconvertido de VPR para expressão monetá-
ria, pelo valor deste na data da lavratura do auto de infra-
ção, quando se tratar de lançamentos de ofício efetuados a
partir de 1º de janeiro de 1.994.

"Artigo 65)- A base de cálculo e as alíquotas
serão aquelas constantes das respectivas tabelas.

§ 1º - O lançamento será expresso monetaria
mente e feita sua conversão em VPR, pelo seu valor vigente no
dia 1º de janeiro do respectivo ano do lançamento."

Artigo 99)- Acrescentar os parágrafos 3º e 4º:

§ 3º - O custo do serviço será apurado no dia
1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão mone-
tária convertida em VPR.

§ 4º - Para efeito de recolhimento será feita
a reconversão do VPR, pelo seu valor vigente na data do paga-
mento."

Artigo 114)- Acrescentar os parágrafos 1º e
2º:

§ 1º - A taxa tem seu valor apurado no dia
1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão mone-
tária convertida em VPR.

§ 2º - Para efeito de recolhimento será feita
a reconversão do VPR, pelo seu valor vigente na data do paga-
mento."

Artigo 2º)- Fica revogado o § 2º do Artigo -
139 da Lei nº 1.603, de 24 de outubro de 1.984 e dada nova re
dação ao § 1º, que passa a ser o Parágrafo Único, ambos cria-
dos pela Lei nº 2.235, de 20 de dezembro de 1.991.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

14

" Artigo 139)-

.....
Parágrafo Único - O Valor Padrão de Referência (VPR) será atualizado mensalmente, com base na inflação apurada pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) da Fundação - Getúlio Vargas (FGV)."

Artigo 3º)- Os tributos lançados de ofício, a partir de 1º de janeiro de 1.994, terão o seu valor monetário expresso também em quantidade de VPR correspondente.

§ 1º - Os pagamentos serão feitos com a conversão dos VPRs respectivos, pelo seu valor vigente nas datas dos pagamentos.

§ 2º - Não se aplica a estes lançamentos o disposto nos Artigos 127, 128 e 129 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984.

Artigo 4º)- Fica criada a Taxa de Combate a Sinistros, que terá como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de combate a incêndios, sinistros, salvamentos aquáticos ou terrestres e serviços de proteção.

Artigo 5º)- São contribuintes da taxa os proprietários, o titular de domínio e o possuidor a qualquer título, de imóvel situado na zona urbana, em que se dê a prestação do serviço.

Artigo 6º)- A base de cálculo da taxa é o custo do serviço.

Artigo 7º)- A taxa será paga juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, aplicando-se o disposto no Artigo 15 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984.

Artigo 8º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.994, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 03 de novembro de 1.993:

- 
- FAUSTO VICTORELLI
- Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

127

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

PARECER

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, analisando os termos da propositura nº 83/95 que visa dar nova redação ao Artigo 6º da Lei nº 2.503/93, com redação dada pela Lei nº 2.639/95, que trata especificamente da modificação da base de cálculo da taxa de sinistro (na criação do tributo nominado **TAXA DE SINISTRO**) é do seguinte parecer:

1. Conforme se depreende da intenção do Projeto de Lei nº 83/95, pretende-se impor carga tributária com destinação própria, revendo no entanto as bases de cálculo do imposto.

Dando maior justiça fiscal e similitude entre o valor efetivamente cobrado e o serviço colocado à disposição do contribuinte, a justificativa esclarece que não se pode fazer distinção entre contribuintes e de que o valor a ser tributado no nome de **TAXA DE SINISTRO** teria como base de cálculo sobre o valor venal do imóvel.

Em que pesem as considerações a respeito da JUSTIÇA FISCAL que se deve observar o Poder Público, entendemos que a base de cálculo sobre o valor venal, incidiria no mesma base de cálculo para a cobrança do IPTU, embora de forma PARCIAL, evidenciando **BI-TRIBUTAÇÃO**.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

13
/

02

Dando ênfase à colocação, não pode haver um bis in idem e se o Projeto de Lei, da forma proposta for aprovado, ocorrerá tal fato, mesmo de forma parcial.

Assim, o Projeto de Lei padece do vício da inconstitucionalidade e ilegalidade, pelo qual, somos de parecer contrário à propositura, da forma como veio redigida, usando da mesma base de cálculo do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano parcialmente.

Sala das Sessões, 23 de outubro 1995

Jorge Luis-Lourenço
membro

Nelson Pagoti
Presidente

Sebastião Angelo Tognolli
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

14
/

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 83/95, de autoria do Executivo **Municipal**, que visa dar nova redação ao Artigo 6º da Lei Nº 2.503/93, de 03.11.93, com a redação da da pela Lei Nº 2.639/95, de 10.03.95, relativo à Taxa de Sinis tro, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 03/OUTUBRO/1995.

Nelson Pagoti
Presidente

Sebastião Angelo Tognolli
Relator

Jorge Luis Lourenço
Membro



15

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 83/95, de autoria do Executivo Municipal, que visa dar nova redação ao Artigo 6º da Lei nº 2.503/93, de 03.11.93, com a redação dada pela Lei nº 2.639/95, de 10.03.95, relativo à Taxa de Sinistro, é de parecer desfavorável à sua aprovação, uma vez que o Artigo 145, § 2º da Constituição Federal veda utilizar como base de cálculo para taxas a mesma base de cálculo dos impostos (IPTU) mesmo que parcial.

Sala das Comissões, 24/OUTUBRO/1995.

Hamilton Campolina
Presidente

Edson Sidney Vick
Relator

Jorge Luis Lourenço
Membro